



Estado de Goiás  
**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR**  
**BIBLIOTECA**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO**  
**DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**Júnio dos Santos Ferreira**

**Orientador: Prof. Ms. Marcos César Silva Valverde**

7372  
00010704



Biblioteca

00010704

2013

9150

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**  
**SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO**  
**DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**Júnio dos Santos Ferreira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

**Orientador: Prof. Ms. Marcos César Silva Valverde**

Goiânia - GO

2013

**Júnio dos Santos Ferreira**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública:

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

- ( ) **APROVADO** com nota final \_\_\_\_.
- ( ) **REPROVADO** com nota final \_\_\_\_.

---

Orientador: Prof. Ms. Marcos César Silva Valverde  
Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás

---

Prof. Esp. Paulo Gustavo Pedreira e Souza

Goiânia - GO

\_\_\_\_\_ de Novembro de 2013.

## REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

## REDUCTION OF MAJORITY CRIMINAL

Junio dos Santos Ferreira<sup>1</sup>  
Marcos César Silva Valverde<sup>2</sup>

### RESUMO

Com a crescente onda violência perpetrada por adolescentes em conflito com a lei, vem também aumentando a sensação de insegurança e impunidade no país. Ante esta caótica situação, operadores do direito, autoridades públicas, juristas e doutrinadores são literalmente instigados a se posicionar sobre o assunto, surgindo daí um debate. Ante ao exposto, procuramos ao longo deste trabalho estudar se a redução da maioria penal seria ou não a melhor solução para resolver este quadro caótico. Para alcançar este objetivo, abordamos alguns pontos sensíveis relacionados ao assunto tais como: influências da mídia e da opinião pública, atual sistema jurídico aplicável ao menor infrator, análise e debate dos argumentos favoráveis e contrários e finalmente exposição de outras soluções alternativas. Neste estudo utilizamos como metodologia a revisão de literatura, onde tivemos como fonte de consulta: 13 artigos científicos, 01 dissertação de mestrado e 01 monografia, todos relacionados ao tema. Também foi utilizado como material de consulta a Constituição Federal Brasileira, o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao final concluímos que a redução da maioria não é a melhor solução, tendo em vista que só combate o efeito e não resolve a causa principal; que para ficar tudo justo e perfeito, é necessário que o Estado cumpra o seu papel em assistir melhor às famílias e ao adolescente nas suas necessidades básicas.

**Palavras-Chave:** Redução da Maioridade Penal. Adolescente. Conflito com a Lei.

### ABSTRACT

With the rising tide violence by adolescents in conflict with the law , is also increasing the sense of insecurity and impunity in the country . Given this chaotic situation , the law enforcement , public officials , jurists and scholars are encouraged to literally stand on the subject , there came a debate . Faced with

---

<sup>1</sup> Pós graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás. Rua 252 nº 21 Setor Universitário – Goiânia/GO. CEP 74.603-240. E-mail: autoridadepolicial@outlook.com

<sup>2</sup> Orientador: Prof. Ms. Marcos César Silva Valverde da Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás

the above, we seek in this work to study whether lowering the age of criminal or not would be the best solution to solve this chaotic picture . To achieve this goal , we have covered some sensitive points related to the subject such as : influences of media and public opinion, the current legal system applicable to the juvenile offender , analysis and discussion of arguments for and against and ultimately exposure of other workarounds . Methodology used in this study as the literature review , where we had a source of consultation : 13 scientific articles , 01 dissertation , and 01 monographs , all related to the theme . It was also used as reference material to the Brazilian Federal Constitution , the Penal Code and the Brazilian Statute of Children and Adolescents. At the end we concluded that lowering the age is not the best solution , considering that only combats the effect and does not solve the root cause , that to be all fair and perfect , it is necessary that the state fulfills its role in watching the best families and adolescents in their basic needs .

**Keywords:** Reduction of Criminal Majority. Teenager. Conflict with the Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Crescem cada vez mais os debates em torno de fatos violentos praticados por adolescentes em conflito com a lei, divulgados pelos meios de comunicação de massa. Atos estes muitas vezes hediondos e praticados com requintes de crueldades, que acabam gerando na sociedade brasileira uma sensação de indignação, insegurança e impunidade. (KAUFMAN, 2004; AMARO, 2004; CUNHA *et. al.*, 2006; GALVÃO & CAMINO, 2011)

Assim ante a este funesto cenário, autoridades públicas, operadores do direito, parlamentares, doutrinadores e opinião pública em geral, são literalmente convocados a se posicionar. E é justamente neste campo dos debates que surgem as divergências e impasses sobre a redução da maioria penal, no sentido de ser ou não a melhor solução para a prevenção e redução da delinquência juvenil que assola o país. (KAUFMAN, 2004; AMARO, 2004; CUNHA *et. al.*, 2006; GALVÃO & CAMINO, 2011)

Ante ao exposto, este artigo tem como objetivo geral o estudo dos vários aspectos relacionados à redução da maioria penal, no sentido de esclarecer se esta é a melhor solução ou não para resolver o alto índice de delinquência juvenil que assola o país. E no caminho para se alcançar este objetivo geral, teremos primeiramente que alcançar alguns objetivos específicos, os quais são peças do “quebra-cabeça maior” que é o objetivo geral. Desta forma, procurando alcançar cada um destes objetivos específicos, iniciaremos o presente artigo procurando conhecer as influências que a mídia e a opinião pública exercem neste debate (1º objetivo específico); posteriormente procuraremos conhecer como é o atual sistema jurídico vigente aplicável ao adolescente em conflito com a lei (2º objetivo específico); munidos de todo arcabouço anterior, iniciaremos então um debate e confronto de idéias favoráveis e contrárias à redução da maioria penal (3º objetivo específico); após isto, procuraremos encontrar e apresentar outras soluções alternativas capazes de produzir um efeito melhor do que a redução da maioria penal (4º objetivo específico); ao final, na conclusão deste trabalho, iremos procurar através de uma síntese de tudo que foi estudado, demonstrar um posicionamento firme no sentido de dizer se a redução da maioria penal é

ou não a melhor solução para a crescente delinquência juvenil que assola o país.

Não seremos hipócritas aqui em afirmar que esgotaremos o presente tema apresentando uma verdade absoluta, tendo em vista tratar-se de um tema bastante abrangente, genérico e polêmico. Mas contrariamente a isto, podemos sim fazer um compromisso com a verdade, procurando produzir um artigo bastante técnico, justo e perfeito.

## **2. MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia aplicada neste trabalho baseou-se única e exclusivamente em revisões de literaturas, através do estudo de um campo amostral composto por 13 artigos científicos, 01 dissertação de mestrado e 01 monografia, todos relacionados ao tema. Também foi utilizado como fonte de consulta a Constituição Federal Brasileira (CF), o Código Penal Brasileiro (CPB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Inicialmente procuramos escolher um banco de dados seguro e confiável para pesquisa de artigos científicos e dissertações, onde então concluímos que esta fonte seria o site <http://www.scielo.br>. Observamos que este banco de dados nos dava três opções diferentes de pesquisa de artigos científicos: pesquisa por autor, pesquisa por assunto e pesquisa geral. Logo para refinar nossa busca decidimos realizar nossa pesquisa através da opção “por assuntos” utilizando como palavra chave: maioria penal. Neste modo de pesquisa obtivemos como resultado um total de 13 artigos científicos e 01 dissertação de mestrado, relacionados ao assunto. Também em pesquisa ao site [www.google.com.br](http://www.google.com.br), chegamos ao site [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianapessanha.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf), onde encontramos um excelente trabalho monográfico também relacionado à redução da maioria penal, o qual também passou a integrar material de pesquisa para produção deste trabalho, que somado aos 14 anteriores, resultou num total de 15 fontes literárias distintas de pesquisa, as quais fazem parte das referências bibliográficas deste trabalho.

Posteriormente iniciamos um trabalho sobre estas 15 fontes literárias realizando sequencialmente: leitura, releitura, resumo, análises, separação de idéias por assunto. Em seguida confeccionamos um esboço da discussão deste trabalho dividindo-o em quatro tópicos: influências da mídia e opinião pública no debate sobre a redução da maioria penal, atual sistema jurídico aplicável adolescente em conflito com a lei, análise e debate dos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal e exposição de outras soluções alternativas à redução da maioria penal. Posteriormente de acordo com os quatro tópicos anteriores estabelecidos, fomos retirando de cada uma das 15 literaturas, informações relacionadas a cada um destes 04 tópicos. Além de retirar destas 15 literaturas informações para preencher os 04 tópicos pré-estabelecidos, retiramos também informações importantes para fundamentar a introdução deste trabalho.

Assim de posse das principais informações, após selecioná-las e separá-las por assunto, procuramos organizá-las em tópicos por grau de semelhança e afinidade, de acordo com os 04 tópicos anteriormente pré-estabelecidos para a discussão.

Ao longo da discussão deste trabalho, procuramos fazer de forma neutra as comparações entre os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal. Ao final, no tópico “conclusão”, procuramos sair da neutralidade e nos posicionar de acordo com os argumentos mais lógicos, legais e coerentes existentes.

### **3. DISCUSSÃO**

#### **3.1- Influências da mídia e da opinião pública**

Estudando o artigo de Campos (2009), conclui-se que a opinião pública a respeito da redução da maioria penal é altamente influenciada pelos meios de comunicação de massa; a mídia exerce papel preponderante no ato de formar opinião, induzir e implantar comportamentos, hábitos e

costumes. É ela quem introduz deslocamentos poderosos nos hábitos de leitura dos indivíduos, e com isso provoca alterações no modo como o homem capta e interpreta o mundo exterior.

Assim no que se refere à maioria penal, pela observação da qualidade das exposições e argumentações feitas pela mídia, observa-se que apesar da aparente coerência, muitas vezes estas exposições são sensacionalistas, tendenciosas, contaminadas pelo senso comum e destituídas de argumentos lógicos e legais (GALVÃO & CAMINO, 2011). Acresce ainda este autor que os meios de comunicação de massa instigam a população a desejar vingança através da redução da maioria penal, como se isso resolvesse a delinquência juvenil no país. Nesta mesma linha de raciocínio, Pessanha (2009) faz constar em seu artigo que a opinião pública é freqüentemente desprovida de conhecimentos legais e técnicos sobre o sistema jurídico, se subsidiando apenas de informações superficiais e inacabadas difundidas pela mídia e pelo senso comum; sustenta ainda este autor que quando a mídia noticia algum crime bárbaro praticado por menores, acaba instigando na população o desejo por um direito repressivo e vingativo.

Ante ao exposto entendemos ser este tópico uma espécie de advertência e conselho, para que ao prosseguirmos neste estudo sobre a redução da maioria penal, procuremos ao máximo nos isentar e nos blindar das influências midiáticas, tendenciosas e lastreadas de sensacionalismos.

### **3.2 - Atual sistema jurídico vigente aplicado ao adolescente em conflito com a lei**

Antes de progredirmos no presente artigo, torna-se fundamental entendermos inicialmente como é o atual sistema legal vigente aplicável a adolescente em conflito com a lei, para que tenhamos condição a posteriori de examinar com maior clareza e lucidez as diversas propostas e argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal no Brasil.

De acordo com o sistema legal atualmente aplicável ao adolescente em conflito com a lei, a maioria penal ocorre aos 18 anos de idade. O artigo

27 do CPB (Código Penal Brasileiro) afirma que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Já o artigo 104 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) informa que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo eles sujeitos às medidas previstas no ECA. Também nesta mesma linha de raciocínio o artigo 228 da CF (Constituição Federal) determina que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sendo eles sujeitos às normas da legislação especial. Estas normas, relacionadas à maioridade penal, ocorrem em virtude da crença dos legisladores de que o menor de 18 anos seja destituído de desenvolvimento mental completo necessário para entender o caráter ilícito de seus atos, e ainda de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ALVES *et. al.*, 2009).

Conforme previsão legal no ECA, crianças (até 12 anos) e adolescentes (de 12 a 18 anos) são inimputáveis judicialmente. Consta ainda neste diploma legal medidas protetivas voltadas para as crianças e socioeducativas direcionadas aos adolescentes, podendo conforme a gravidade da infração serem as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional (CUNHA *et. al.*, 2006). Prossegue ainda este autor afirmando que dentre estas medidas, a mais severa delas seria a internação prevista no artigo 122 do ECA, a qual pelo seu alto grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens, deve ser aplicada excepcionalmente somente quando o ato infracional cometido for caracterizado por: séria ameaça ou violência à pessoa, quando houver reiteração no cometimento de delitos graves ou por descumprimento de medida socioeducativa determinada anteriormente. Complementando o entendimento do autor anterior, Minahim & Sposato (2011) constam em seu artigo que não é a simples alusão à gravidade do ato praticado que determina a escolha da internação, pois se entende que a imposição desta medida socioeducativa somente é admitida quando ocorrer a conjunção de todos os elementos e não somente de um deles, tendo em vista que nessas situações, a internação é permitida, mas não obrigatória, e já em outras, sequer seria admitida como resposta socioeducativa.

Ante ao exposto, segundo o sistema jurídico atualmente vigente no Brasil, podemos concluir que adolescentes em conflito com a lei não cometem crimes, mas "atos infracionais"; não são punidos, mas "responsabilizados"; não recebem penas, mas "medidas socioeducativas". (ALMEIDA, 2013)

### **3.3 - Debate a respeito dos argumentos contrários e a favoráveis a redução da maioria penal:**

Considerando que o debate a respeito da redução da maioria penal é bastante amplo, divergente e polêmico, procuraremos neste tópico, de forma neutra e isenta, apresentar as principais argumentações sustentadas pelas correntes favoráveis e contrárias, para ao final, na conclusão, nos posicionar e emitir uma opinião clara e coerente, de acordo com tudo que foi estudado.

#### **3.3.1 – O amadurecimento precoce do adolescente nos tempos atuais, influenciaria em sua inimputabilidade?**

Pessanha (2009) em seu artigo sustenta que aqueles que defendem a redução da maioria penal argumentam que: atualmente a idade cronológica não corresponde à idade mental, sobretudo nos dias de hoje, em que a liberdade de imprensa, ausência de censura, liberação sexual, independência prematura dos filhos e consciência política são maiores; que estes fatores acabam por capacitar o jovem a alcançar mais cedo o entendimento do que é certo e errado em matéria penal; que não se poderia equiparar o discernimento de um adolescente de hoje, com o adolescente que viveu na época da promulgação do Código Penal de 1940. Também expondo argumentos sustentados pelos defensores da redução da maioria penal, Campos (2009) faz constar em seu artigo que o atual limite de idade fixado (18 anos) é condizente com uma época em que a maturidade dos adolescentes era alcançada em idades mais avançadas, bem diferente do que ocorre atualmente.

Porém em sentido oposto, Pessanha (2009) aliando-se à corrente contrária à redução da maioridade penal, conclui em seu artigo que: não é só a capacidade de discernimento que deve ser levada em conta, tendo em vista que nos dias atuais até uma criança de 7 anos, em matéria penal, tem a capacidade de entender e discernir entre o certo e o errado; assim sustenta este autor que além da capacidade de discernimento, há também que se verificar se os adolescentes de hoje possuem a mesma capacidade de reeducação e ressocialização que um adulto tem, quando submetidos às mesmas penas previstas no CPB. Também se aliando a corrente contrária, Almeida (2013) conclui em sua dissertação de mestrado que a infância e a adolescência são tidas como fases de formação e desenvolvimento, que pressupõem indivíduos incompletos e mais vulneráveis ao meio em que vivem; portanto as medidas corretivas aplicadas a estes jamais surtiriam o mesmo efeito daquelas aplicadas aos adultos. Nessa mesma linha de raciocínio Cunha *et. al.* (2006), conclui que em função de os adolescentes estarem em desenvolvimento e amadurecimento físico, emocional e psicológico, devem eles ser submetidos a medidas profiláticas que mantenham o convívio social e familiar, tal como previsto no ECA.

### **3.3.2 – Se têm discernimento para casar e votar aos 16 anos, teriam também discernimento para responder penalmente pelos próprios atos?**

Argumentação utilizada frequentemente por aqueles que são favoráveis à redução da maioridade penal é a possibilidade que tem um adolescente de 16 anos de contrair matrimônio e de eleger seus representantes políticos através do voto, comentam Cunha *et. al.* (2006) e Alves *et. al.* (2009) em seus artigos. Já Pessanha (2009), aliando-se à corrente contrária, refuta este argumento sustentando que o casamento aos 16 anos, somente se realiza com a autorização dos pais, caso contrário o ato não teria validade alguma; portanto a exigência legal desta autorização só vem a confirmar que o adolescente de 16 anos ainda é destituído de maturidade e discernimento suficientes para a prática dos atos da vida civil, como é o caso do matrimônio. Com relação ao direito de votar aos 16 anos, sustenta este autor que tal exigência é exclusivamente política e que o exercício do voto é

facultativo, não se traduzindo assim em uma obrigação cívica, como o é para os maiores de 18 anos. Também seguindo esta mesma linha de raciocínio, *Alves et. al.* (2009) concluem em seu artigo que um voto e um crime são atos jurídicos diametralmente diferentes; sustentam que dentre todos os atos jurídicos existentes, a prática de um crime é o que possui maior peculiaridade, uma vez que pelo princípio da intervenção mínima, o direito penal só deverá se preocupar com a proteção dos bens jurídicos mais importantes na vida em sociedade; dessa forma o direito penal possui um caráter extremamente subsidiário, só devendo considerar um ato como um crime, imputando uma pena a um sujeito, quando todos os demais ramos do direito falharem na proteção de determinado bem jurídico.

### **3.3.3 – Inimputabilidade é sinônimo de impunidade?**

*Alves et. al.* (2009), sustenta em seu artigo que um dos grandes argumentos defendidos pelos defensores da redução da maioria penal é que o termo inimputável constante no artigo 228 da CF seria sinônimo de impunidade. Porém ao final, concluem seu trabalho esclarecendo que o termo inimputável, equivocadamente como muitos pensam, não é sinônimo de impunidade, mas no sentido esclarecer que seus atos não são regidos pelo CPB, e sim pelo ECA. Aliando-se a esta mesma linha de pensamento, *Coelho & Rosa* (2013) demonstram em seu artigo que apesar de inimputáveis, os adolescentes em conflito com a lei são exemplarmente responsabilizados por seus atos através das medidas socioeducativas previstas no ECA, demonstrando assim que não há impunidade como muitos pensam.

### **3.3.4 – Países onde a maioria penal é inferior aos 18 anos, o índice de delinquência juvenil seria menor?**

*Cunha et.al.*(2006) comentando em seu trabalho as teses defendidas pela corrente favorável à redução da maioria penal, afirmam que dentre elas há a argumentação de que em muitos países do mundo, onde a maioria penal é fixada em uma idade bem inferior àquela prevista no Brasil, o índice de delinquência juvenil é menor; para tanto cita dispositivos legais de

alguns países como: o Código Penal português (art. 19), cubano (art. 16), chileno (art. 10, 20) e boliviano (art. 5º) que fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal; citam também o Código Penal russo (art. 16) e chinês (art. 14) que fixam a maioridade penal em 16 anos, reduzindo para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos e outros crimes de igual relevância. Em vertente oposta, contrariando este posicionamento apresentado pela corrente favorável, Alves *et. al.* (2009) argumentam em seu artigo que tais pesquisas e constatações estão equivocadas, pois só levaram em consideração o fator idade, deixando de fora outros fatores relevantes tais como acesso à educação, políticas sociais satisfatórias, segurança, emprego e saúde.

### **3.3.5 – Maioridade penal e favorecimento à criminalidade.**

Alves *et. al.* (2009) comentam em seu artigo que a corrente favorável à redução da maioridade penal sustenta que os adolescentes, devido a sua inimputabilidade, são literalmente escalados e usados por maiores de idade e organizações criminosas para a prática dos mais variados crimes. Porém ao final do seu artigo refuta este argumento concluindo que não é bem assim, pois a lei pune duplamente este aliciador de menores, tendo em vista que ao final o mesmo acaba respondendo não só pelo crime praticado, mas também pelo delito de corrupção de menores.

### **3.3.6 – Seria o ECA um instrumento eficaz no combate à delinquência juvenil?**

Alves *et. al.* (2009), explicitando em seu artigo argumento defendido pela corrente favorável, diz que os defensores da redução da maioridade penal acreditam que os atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei são motivados pelo excesso de proteção que o ECA lhes proporciona, o qual não tendo efeito punitivo, deixa de surtir um efeito intimidador e acaba incentivando práticas ilícitas; assim a corrente favorável entende que a punição de adolescentes em conflito com a lei, com penas iguais às aplicadas em adultos, teria um maior efeito repressivo e intimidador. Nesta mesma linha de

raciocínio, Silva & Salles (2011) afirmam em seu artigo que os defensores da redução da maioria alegam que o ECA tem sido enfaticamente criticado pela sociedade por dar muitos direitos aos adolescentes infratores, facilitar a impunidade e exigir poucos deveres. Já Alves *et. al.* (2009), refutando estes argumentos, conclui em seu artigo que o ECA é um documento internacionalmente pioneiro no respeito aos direitos da criança e do adolescente defendidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), já que reconhece os indivíduos na faixa etária de 0 a 18 anos como sujeitos em desenvolvimento que necessitam de um ambiente propício para sua formação; complementa ainda este autor afirmando que não se pode julgar o ECA como sendo um instrumento ineficaz, tendo em vista que o mesmo não é seguido à risca e nem aplicado em toda a sua inteireza pelas autoridades brasileiras. Nesta mesma linha de raciocínio, Cunha *et. al.* (2006) conclui em seu artigo que as medidas socioeducativas são eficazes sim, e têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal, pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida.

### **3.3.7 – Estariam os presídios brasileiros preparados para reeducar e ressocializar adolescentes em conflito com a lei?**

Outro fortíssimo e irrefutável argumento contrário à redução da maioria penal, conforme conclui Cunha *et. al.* (2006) em seu artigo, é que todos os adolescentes em conflito com a lei se encontram em uma fase de socialização e instrução; dessa forma se torna primordial que a sua ressocialização se dê em unidades socioeducativas de internamento, e não em presídios superlotados. Prossegue ainda afirmando que o encarceramento do adolescente de 16 anos pelo sistema penal vigente, além de ser equivocado, por não ter base em dados científicos, visaria tão somente punir para satisfazer o sentimento de vingança. Ao final conclui que a passagem de adolescentes em instituições prisionais para adultos não tem caráter educativo algum para ressocialização e inibição de infrações futuras, mas tem sim um caráter educativo voltado para aperfeiçoamento de práticas criminosas e ressocialização com o mundo do crime. Fortalecendo esta corrente, Alves *et.*

*al.* (2009) concluem em seu artigo que o atual sistema carcerário brasileiro está falido, superlotado e no final não ressocializa ninguém; que os atuais presídios brasileiros se tornaram verdadeiros depósitos humanos, sem a menor garantia de higiene e integridade física aos que ali se encontram; que com a redução da maioria penal, a situação de superlotação nos presídios iria se agravar consideravelmente; que encaminhar adolescentes para os presídios, seria o mesmo que enviá-los para "escolas do crime", onde eles entrariam em contato com presos com longa experiência criminosa.

### **3.3.8 – Constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal – Cláusula Pétrea ou Não?**

Campos (2009) expõe em seu artigo que a maioria penal constitui-se em uma verdadeira cláusula pétrea, e assim sendo, jamais se efetivará enquanto política pública, mesmo que aprovada na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e pelo Executivo; que qualquer proposta no sentido de se reduzir a maioria penal significaria a abolição do direito ao tratamento diferenciado dos adolescentes previsto na Constituição, sendo portanto inconstitucional qualquer movimento neste sentido. Seguindo nesta linha de raciocínio, Alves *et. al.* (2009), sustentam que o STF em manifestação recente considerou a maioria penal prevista no artigo 228 da CF, como sendo cláusula Pétrea. Campos (2009) e Alves *et. al.* (2009) comungam deste mesmo entendimento no sentido de que a CF em seu artigo 60, §4º, inciso IV, define como cláusula pétrea os direitos e garantias individuais; assim a grande maioria doutrinária, operadores do direito e parlamentares entendem que a maioria penal estabelecida no artigo 228 da C.F. estaria implicitamente inserida neste rol de direitos e garantias individuais (embora não esteja elencada de forma taxativa no artigo 5º da C.F/1988) e, portanto impassível de mudança por constituir-se em verdadeira cláusula pétrea. Prosseguem estes autores afirmando que o artigo 228 da CF ao impor um limite ao direito de punir do Estado, acaba se caracterizando nitidamente como portador de um direito fundamental e individual; individual por cancelar a inimputabilidade dos menores de 18 anos, assegurado aos mesmos a proteção constitucional de não ter deflagrada contra si a persecução penal por parte do Estado. Logo,

entendem estes autores, que por se tratar de uma limitação legal à responsabilidade penal, que impede a submissão do indivíduo menor de dezoito anos ao processo penal comum (sujeito à aplicação de pena), a maioria penal acaba se tornando um verdadeiro direito individual; que a maioria penal é um direito que o menor tem de não ser punido pela legislação comum, tendo como prerrogativa a sujeição à legislação especial, que leva em consideração sua peculiar situação de ser ainda em uma pessoa em desenvolvimento. Campos (2009) e Alves *et. al.* (2009) finalizam afirmando que qualquer projeto de emenda constitucional ou projeto de lei que objetivem diminuir a maioria penal, apesar de irem ao encontro dos anseios da maior parte da população, chocam-se inevitavelmente com as cláusulas pétreas constitucionais, acarretando conseqüentemente sua inconstitucionalidade. Dessa maneira entendem que para a redução da maioria penal, faz-se necessário a realização de uma nova assembleia constituinte, eis que somente o poder constituinte originário, por ser ilimitado e incondicionado, dispõe de poderes suficientes para fazê-lo legitimamente. Também se aliando a esta linha de raciocínio, Pessanha (2009) afirma que em função de ditame constitucional que incorpora ao nosso ordenamento jurídico os tratados internacionais firmados pelo Brasil, torna-se impossível o rebaixamento da maioria penal; que neste contexto está inserida a Convenção dos Direitos da Criança, onde 180 países signatários (inclusive o Brasil) definiram criança, genericamente, como sendo todo aquele com menos de 18 anos de idade; que o art. 41 desta Convenção, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, veda que os países signatários (como é o caso do Brasil) agravem suas legislações internas em desfavor do menor de 18 anos. Ao final este autor conclui que caso a redução da maioria penal seja aprovada, certamente o STF será abarrotado por Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

### **3.4 - Alternativas encontradas além da redução da maioria penal**

A tentativa de se reduzir a maioria penal driblando a vedação constitucional, seria como um antitérmico tentando mascarar a verdadeira

causa de uma enfermidade; o antitérmico que abaixa a febre também pode matar, se impede a descoberta da verdadeira causa. Assim o crescente aumento da delinquência juvenil não se resolve pura e simplesmente com a Redução da Maioridade Penal, pois esta seria apenas a ponta de um imenso iceberg submerso. Logo, muito mais importante do que atacar o efeito, é eliminar a causa. (ALVES *et. al.* 2009; AMARO, 2004; PESSANHA, 2009; GALVÃO & CAMINO, 2011)

Desta forma, através de pesquisas em artigos científicos, encontramos as seguintes sugestões para redução da delinquência juvenil no Brasil, sem que seja necessário mexer na legislação reduzindo a maioridade penal:

- a) Castro & Guareschi (2008), sugere em seu artigo que haja investimento em uma fundação educacional para o procedimento de semi-internação, onde os menores infratores cumpririam suas penas. Nesse local haveria estudo, atividades profissionalizantes, equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais, advogados, etc.) com a família por perto, a qual necessariamente participaria do processo de recuperação e ressocialização;
- b) Também trazendo a sua contribuição, Alves *et. al.* (2009) sugerem uma reformulação do sistema de internação, para que se permita o pleno funcionamento das medidas socioeducativas preconizadas pelo ECA; segundo eles, essas medidas devem ser tomadas não apenas com o objetivo de tornar esses adolescentes úteis e adaptados ao mundo de fora, mas como forma de reconhecer todos os direitos inerentes à pessoa humana. Afirmam que só assim será possível lhes assegurar as oportunidades e facilidades necessárias para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Enriquecendo esta compreensão, Cunha *et. al.* (2006) comenta que a falência das instituições destinadas ao atendimento de adolescentes infratores acaba por incrementar a identidade infratora, propiciando o conhecimento da rede infratora (mocós, tráfico, mandantes, corrupção policial, acesso a armas etc.), aumentando a discriminação social e diminuindo as possibilidades de reinserção social;

- c) Consta no artigo publicado por Amaro (2004) que a diminuição da maioria penal pura e simplesmente não resolveria o problema da delinquência juvenil. Afirma este autor que uma das soluções seria a eliminação do artigo 121 do ECA de forma a possibilitar o aumento do número de anos de internação, de acordo com o grau de permanência da periculosidade do adolescente infrator; concomitantemente a isto sugere ainda a formação de uma junta profissional especializada (psiquiatras, psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais etc.) para acompanhar estes adolescentes e verificar o melhor momento de liberá-los para o convívio em sociedade;
- d) Pessanha (2009) sugere que haja uma união entre Estado e sociedade para por em prática uma política preventiva, dando assistência adequada às crianças para que não sejam futuros adolescentes infratores; dando aos adolescentes condições de não se envolverem em infrações e oferecer aos infratores os meios necessários à sua reinserção na sociedade. Neste mesmo entendimento, Fleck *et. al.* (2005) constam em seu artigo que é urgente a criação de uma nova ética pública por parte do Estado, voltada para o trato com o a juventude, a qual constantemente vem sendo alijada da sociedade e vítima de crimes ligados ao trabalho infantil e exploração sexual. Reforçando também a necessidade de uma atuação mais efetiva através de políticas públicas por parte do Estado, Alves & Siqueira (2013) fazem constar em seu artigo informação de que atualmente no Brasil, 30% da população têm menos de 18 anos, representando assim uma parcela significativa que requer políticas públicas que estejam atentas às especificidades dessa classe e que assegurem a efetivação de seus direitos. Assim estes autores entendem ser de suma importância ouvir a opinião desta classe, objetivando criar políticas que atendam às suas necessidades;
- e) Castro & Guareschi (2008) trazem em seu artigo que a família é uma referência afetiva importante para os adolescentes em conflito com a lei. Constam estes autores que o desemprego, a violência, o uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas, privações de toda ordem e separações de casais são vistos por esses adolescentes como fatores do

distanciamento familiar. Entendem estes autores que família desestruturada ou pais com problemas, certamente ocasionarão adolescentes usuários de drogas ilícitas, revoltados, violentos, transgressores, e por fim autores de atos infracionais. Comungando do mesmo entendimento, Coelho & Rosa (2013) constam em seu artigo que os adolescentes em conflito com a lei em geral são usuários de drogas, possuem baixa escolarização, moram em bairros/comunidades de classe baixa, têm renda familiar precária, sofrem a ausência de uma rede familiar de apoio (uma vez que a família também se encontra em situação de vulnerabilidade social) e são carentes de proteção estatal;

- f) Sustenta Alves *et. al.* (2009), que o sistema prisional brasileiro não reeduca ninguém e por isso as medidas socioeducativas previstas no ECA, podem vir a ser o caminho ideal para a reeducação e reinserção do adolescente na comunidade. Desta forma o adolescente é punido ao ser retirado do meio social e ao mesmo tempo participa de programas que privilegiem essa reinserção social por meio de atividades pedagógicas e de preparação para o mercado de trabalho. Reforçando este entendimento, Galvão & Camino (2011) entendem que não é simplesmente se criando ou reformando leis que se resolverá o problema da delinquência juvenil no país; existe na análise desses autores, uma série de questões preliminares que precisam ser resolvidas antes da execução de reformas no sistema legal, tais como: segurança pública, o desemprego, o sistema prisional, educação, moradia, saúde etc. Entendem que na verdade, a mudança somente na forma legal de punir, surge apenas como uma válvula de escape ante a incompetência estatal. Também defendendo que o Estado deva primeiramente cumprir seu papel assistencial, Silveira (2012) sustenta que o estado deva implementar eficazmente políticas públicas voltadas à educação infanto-juvenil, de modo a prevenir futuros conflitos de adolescentes com a lei;
- g) Alves *et. al.* (2009) indicam como solução para a delinquência juvenil a ampliação dos sistemas socioeducativos a da gama de atividades oferecidas aos adolescentes, dando-lhes reforço escolar, atividades lúdicas e culturais, além de apoio emocional para o fortalecimento de

suas relações consigo mesmo, com sua família e com a sua comunidade; em conjunto a estas medidas, sugerem ainda a criação de uma rede de apoio ao adolescente na família e na comunidade, pois são esses elementos que contribuirão para evitar que a reincidência aconteça;

#### **4. CONCLUSÃO**

Chegando ao final deste artigo, constatamos que o presente tema acerca da redução da maioridade penal é polêmico, extenso e bastante abrangente em termos de argumentos favoráveis e contrários. Constatamos que até mesmo aquelas maiores autoridades no assunto como magistrados, doutrinadores, parlamentares e operadores do direito, divergem entre si. Observando tais divergências, concluímos que as mesmas se davam em diversos âmbitos tais como: qual seria a idade ideal para se reduzir a maioridade penal, quais os tipos de penalidades e medidas socioeducativas mais adequadas, quais as possibilidades legais existentes etc. Notamos que até mesmo aqueles que defendem um mesmo posicionamento em sentido macro, acabam se divergindo entre si quanto aos detalhes e especificidades em sentido micro. Constatamos também que de todos os artigos estudados, todos os autores foram unânimes em discordar da redução da maioridade penal como a melhor solução para a delinquência juvenil que assola o país; todos foram unânimes em entender que o alto índice de adolescentes em conflito com a lei são frutos de questões estruturais relacionadas à omissão Estatal e desestruturação familiar, sendo a redução da maioridade penal apenas uma espécie de antitérmico para abaixar a “febre” (sintoma), mas que não resolveria a verdadeira “enfermidade” (causa) em si.

Quanto à disponibilidade de material para pesquisa e estudo do tema, observamos a existência de um vasto arcabouço bibliográfico à disposição; assim uma das maiores dificuldades na produção do presente trabalho, não foi a escassez de material bibliográfico para pesquisa, mas sim a

vasta quantidade de material existente, tornando árduo e dificultoso a síntese dos mesmos em um único artigo científico de poucas páginas.

Analisando as correntes favoráveis e contrárias à redução da maioria penal, juntamente com seus respectivos argumentos, constatamos existir uma notável diferença nas argumentações que embasavam as mesmas. Quanto às argumentações favoráveis a redução da maioria penal, pudemos observar que possuíam os seguintes fundamentos: argumentações empíricas, destituídas de embasamento técnico e legal, motivadas por fundamentações de cunho emocional, sensacionalistas, fortemente influenciadas pela mídia e pela opinião pública, contaminadas pelo senso comum, imediatistas e fortemente influenciadas por sentimentos humanos inferiores tais como: vingança, medo, egoísmo, revolta e desespero.

Já quanto às argumentações contrárias a redução da maioria penal, pôde-se observar nas mesmas as seguintes características em suas fundamentações: forte embasamento técnico e legal, motivadas por fundamentações de cunho mais racional e científico, imparciais, isentas de sensacionalismos da mídia, ausência de argumentos do senso comum, fortemente influenciadas por sentimentos humanos superiores tais como: amor à vida, amor ao próximo, fraternidade, bem estar social, compaixão, tolerância e esperança.

Ante ao exposto, decidimos nos posicionar juntamente com a corrente contrária à redução da maioria penal, por ser este lado mais técnico, científico, coerente e justo. Percebemos que a redução da maioria penal não é a melhor solução no sentido de se eliminar a violência juvenil que assola país. Observamos que as propostas favoráveis à redução da maioria penal, além de destituídas de fundamentação legal, estão lastreadas pela vingança visando tão somente punir o adolescente em conflito com a lei, sem se preocupar com sua ressocialização.

Assim fazendo uma breve recapitulação de tudo que foi exposto, constatamos que os argumentos favoráveis à redução da maioria penal não prosperam pelos seguintes motivos: o adolescente em conflito com a lei jamais poderá ser comparado com um criminoso adulto, tendo em vista ser uma pessoa ainda em desenvolvimento e formação da personalidade; o Brasil é signatário de tratados internacionais que o impede de agravar sua legislação

interna em desfavor do menor de 18 anos; os atuais presídios brasileiros além de abarrotados e incapazes de reeducar, funcionam como verdadeiras faculdades do crime; o ECA por si só já é um excelente instrumento, que se for cumprido “a risca”, já traz em si medidas mais que suficientes para prevenir, reeducar e ressocializar; o argumento de que um menor de 16 anos pode votar em nada tem haver com o seu grau de imputabilidade penal, visto que votar e cumprir pena são atos jurídicos completamente distintos; existe certa unanimidade no entendimento de que a maioria penal estabelecida no artigo 228 da Constituição Federal Brasileira é cláusula pétrea, e portanto impassível de ser objeto de deliberação por meio de proposta de emenda constitucional que tenda a abolir.

Finalizando este trabalho, concluímos que todos os objetivos específicos foram atingidos e conseqüentemente o objetivo geral também o foi. Conseguimos com este artigo manifestar nossa opinião de forma clara, sincera e fundamentada de que a redução da maioria penal não é a melhor solução para se reduzir ou eliminar a delinquência juvenil no país; que na verdade é necessária uma atenção maior por parte do Estado no cuidado com as famílias, que são uma espécie de celular mãe em nossa sociedade; que é necessário que o Estado procure implementar políticas sociais, culturais, educacionais e assistenciais voltadas para as crianças e adolescentes; que é necessário que o Estado eduque as crianças, para que não seja necessário castigar os adultos. Reduzir a maioria penal seria assim uma espécie de medida paliativa e de curto prazo, que somente ocultaria o sintoma, mas não resolveria a verdadeira causa; seria o mesmo que concentrar todo o problema na ponta de um iceberg, esquecendo-se que existe um imenso bloco submerso que o sustenta.

Assim este artigo vem a apresentar significativa relevância para os órgãos de Segurança Pública, mostrando para o Estado e toda a sociedade, caminhos e soluções para se erradicar de vez a delinquência juvenil que assola o país.

## 5. REFERÊNCIAS

1. Kaufman A. Maioridade penal. Cartas e Ponto de vista. Rev. Psiq. Clín.; 31 (2); 105-106, 2004.
2. Amaro JWF. O debate sobre a maioridade penal. Cartas e Ponto de vista. Rev. Psiq. Clin.; 31 (3); 142-144, 2004.
3. Cunha PI, Ropelato R, Alves MP. A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. Psicologia Ciência e Profissão; 26 (4); 646-659, 2006.
4. Galvão LKS, Camino CPS. Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioridade penal. Psicologia & Sociedade; 23 (2); 228-236, 2011.
5. Campos MS. Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. Opinião Pública; 15 (2); 478-509, 2009.
6. Pessanha JLB. Redução da maioridade penal – esse é o caminho? [monografia]. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2009. 27p.
7. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.
8. Brasil. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
9. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
10. Alves C, Pedroza R *et. al.* Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. Psicologia Política; 9(17); 67-83, 2009.
11. Minahim MA, Sposato KB. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. Revista Direito GV; 7(1); 277-298, 2011.
12. Almeida BGM. Socialização e regras de conduta para adolescentes internados. Dissertação [Mestrado em Sociologia] – Universidade de São Paulo. Tempo Social, Revista de sociologia da USP; 25 (1); 2013.
13. Coelho BI, Rosa EM. Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em L.A. Psicologia & Sociedade; 25(1); 163-173, 2013.
14. Silva IRO, Salles LMF. Adolescente em liberdade assistida e a escola. Estudos de Psicologia; 28(3); 353-362, 2011.

15. Castro ALS, Guareschi P. Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. *Psicologia & Sociedade*; 20 (2); 200-207, 2008.
16. Fleck ECD, Korndörfer AP, Cadaviz AK. Da agressão à assistência, da infração à correção: menoridade e violência urbana; *Sociedade e Estado*; 20(1); 135-162, 2005.
17. Alves CF, Siqueira AC. Os direitos da criança e do adolescente na percepção de adolescentes dos contextos urbano e rural. *Psicologia: Ciência e Profissão*; 33(2); 460-473, 2013.
18. Silveira AD. Atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo com relação ao direito de crianças e adolescentes à educação. *Revista Brasileira de Educação*; 17(50); 353-497, 2012.